

1001 formas para não conhecer um Recurso Especial. Versão 2026.

Guilherme Veiga

Anualmente, atualizo e disponibilizo meu checklist de recurso especial para auxiliar aqueles que advogam perante o Superior Tribunal de Justiça. É do conhecimento comum que há inúmeras formas de um recurso especial não ser conhecido pela Corte. Devido à minha intensa atuação profissional neste tema, elaborei uma tabela que contempla os requisitos essenciais, a jurisprudência pertinente e um espaço para observações. Esta ferramenta tem sido de grande utilidade tanto para mim quanto para outros advogados, e por isso, decidi compartilhá-la.

Neste mês de abril de 2026, disponibilizo a versão atualizada do checklist, que inclui decisões mais recentes e as adaptações necessárias em face das mudanças na jurisprudência, especialmente em relação ao novo entendimento sobre a comprovação de feriado local.

Embora este recurso seja já uma fonte de conhecimento valiosa, é importante salientar que nenhum checklist é infalível. Convido todos a contribuírem com novos requisitos ou apontar aqueles que foram superados, através dos comentários, para que eu possa realizar as devidas modificações ou acréscimos. Toda crítica é bem-vinda e essencial para o aprimoramento contínuo desta ferramenta.

Requisito	Jurisprudência	Observações
Regra de admissibilidade: data da publicação do acórdão.	(...) II - Consoante o decidido pelo Plenário desta Corte na sessão realizada em 09.03.2016, o regime recursal será determinado pela data da publicação do provimento jurisdicional impugnado. In casu, aplica-se o Código de Processo Civil de 2015. (EDcl no AgInt nos EDcl no REsp n. 2.202.022/DF, relatora Ministra Regina Helena Costa, Primeira	

Requisito	Jurisprudência	Observações
	Turma, julgado em 9/3/2026, DJEN de 12/3/2026.)	
Juízo prévio de admissibilidade pela Corte de origem. Não vinculação.	(...)V - É pacífica a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça segundo a qual o juízo prévio de admissibilidade do Recurso Especial realizado na instância de origem não vincula esta Corte. (...) (Aglnt no REsp n. 2.218.574/SP, relatora Ministra Regina Helena Costa, Primeira Turma, julgado em 9/2/2026, DJEN de 13/2/2026.)	Obs: O fato de a corte de origem ter admitido a subida do recurso especial não significa que ele será conhecido no STJ.
Não conhecimento: intempestividade. Vício insanável.	2. A ausência de comprovação do feriado local no prazo estabelecido no art. 1.003, § 6º, do CPC/2015 inviabiliza o saneamento do vício de intempestividade em momento processual posterior, ante a ocorrência da preclusão consumativa. (Aglnt no AREsp n. 2.923.431/AL, relator Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, julgado em 16/3/2026, DJEN de 23/3/2026.)	Obs: a intempestividade é vício insanável, exceto se comprovado posteriormente a existência de feriado local, porque nesta situação houve tempestividade na interposição e apenas a comprovação da prorrogação do prazo não foi realizada no momento do protocolo.
Não conhecimento: intempe	AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. TEMPESTIVIDADE.	

Requisito	Jurisprudência	Observações
<p>stividade. Print de tela do site. Não cabimento.</p>	<p>SÍTIO ELETRÔNICO. INFORMAÇÕES. PRAZO. TERMO FINAL. DOCUMENTO IDÔNEO. AUSÊNCIA. CAPTURA DE TELA. INSUFICIÊNCIA. (...) 4. Segundo a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, a captura de tela do sistema adotado pelo tribunal de origem não constitui meio idôneo para comprovar a justa causa prevista no art. 223 do Código de Processo Civil, a fim de prorrogar prazos processuais ou justificar a prática intempestiva do ato. Precedentes. (...) (AgInt no AREsp n. 2.271.263/MT, relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, julgado em 8/4/2024, DJe de 11/4/2024.)</p>	
<p>Não conhecimento: intempestividade. Simple indicação endereço eletrônico para consulta do site do Tribunal de origem nas razões recursais. Não cabimento.</p>	<p>AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. INTEMPESTIVIDADE. RECURSO INTERPOSTO SOB A ÉGIDE DO CPC/2015. FERIADO LOCAL. COMPROVAÇÃO NO MOMENTO DA INTERPOSIÇÃO DO RECURSO. REMISSÃO A LINK DE SITE DA CORTE A QUO. INSUFICIÊNCIA. AGRAVO DESPROVIDO.(...) 2. A simples indicação de</p>	<p>Obs: é possível comprovação posterior, mas deve ser julgado o ato de prorrogação ou suspensão do prazo quando for intimado. Nesse sentido: AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL.</p>

Requisito	Jurisprudência	Observações
	<p>endereço eletrônico para consulta de documento no sítio eletrônico do Tribunal de origem, nas próprias razões do recurso, não é apta a suprir a necessidade de apresentação de documento idôneo que demonstre a alegada suspensão dos prazos recursais. (...)</p> <p>(AgInt no AREsp n. 2.291.625/BA, relator Ministro Marco Aurélio Bellizze, Terceira Turma, julgado em 28/8/2023, DJe de 30/8/2023.)</p>	<p>TEMPESTIVIDADE. COMPROVAÇÃO POSTERIOR. POSSIBILIDADE. LEI Nº 14.939/2024. APLICAÇÃO. INTIMAÇÃO. INÉRCIA.</p> <p>1. A Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça definiu que os efeitos da Lei nº 14.939/2024 alcançam os recursos interpostos antes de sua vigência, devendo ser considerada igualmente nos agravos internos ou regimentais contra decisões monocráticas que rejeitaram o recurso por ausência de comprovação do feriado local. 2. Hipótese em que a parte, devidamente intimada a comprovar eventual suspensão,</p>

Requisito	Jurisprudência	Observações
		<p>interrupção ou prorrogação do prazo processual, não cumpriu a determinação.3. Agravo interno não provido. (AgInt no AREsp n. 2.922.828/PR, relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, julgado em 16/3/2026, DJEN de 19/3/2026.)</p>
<p>Não conhecimento: intempestividade. Feriado Local. Ausência de comprovação mesmo após a intimação para comprovação.</p>	<p>PROCESSUAL CIVIL. QUESTÃO DE ORGEM NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. COMPROVAÇÃO DE FERIADO LOCAL. LEI N. 14.939/2024. ALTERAÇÃO DO § 6º DO ART. 1.003 DO CPC/2015. APLICAÇÃO A RECURSOS ANTERIORES À VIGÊNCIA DO NOVO DIPLOMA LEGISLATIVO.</p> <p>1. A Lei n. 14.939, de 30/7/2024, não modificou os requisitos de admissibilidade do recurso, mantendo a exigência de comprovação, no ato da interposição do recurso, da suspensão do expediente forense na localidade em que a peça recursal deve ser protocolizada. Nada obstante, criou incumbência</p>	<p>Obs: Após várias mudanças de entendimento, em fevereiro de 2025, em Questão de Ordem (QO), a Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça definiu que a Lei 14.939/2024 é aplicável aos recursos interpostos antes de sua vigência, devendo ser observada, igualmente, no julgamento dos agravos internos ou regimentais contra decisões monocráticas que</p>

Requisito	Jurisprudência	Observações
	<p>para o Poder Judiciário, sem fixar prazo ou termo para o cumprimento, de determinar a correção do vício formal, ex officio, ou desconsiderá-lo caso a informação já conste do processo eletrônico.</p> <p>2. Em tais circunstâncias, salvo se houver coisa julgada formal sobre a comprovação de feriado local e ausência de expediente forense, a Corte de origem e o Tribunal ad quem, enquanto não encerrada a respectiva competência, inclusive em agravo interno/regimental, estarão obrigados a determinar a correção do vício.</p> <p>3. Questão de ordem acolhida pela Corte Especial.</p> <p>(QO no AREsp n. 2.638.376/MG, relator Ministro Antonio Carlos Ferreira, Corte Especial, julgado em 5/2/2025, DJEN de 27/3/2025.)</p>	<p>não admitiram o recurso devido à não comprovação da falta de expediente forense.</p>
<p>Não conhecimento: intempestividade.</p> <p>Ausência de prazo em dobro em processo eletrônico.</p>	<p>PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. TERRA PÚBLICA. USUCAPIÃO. PONTAL DO PARANAPANEMA. FAZENDA PIRAPÓ-SANTO ANASTÁCIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PRAZO</p>	<p>Obs: o prazo em dobro só em processo físico</p>

Requisito	Jurisprudência	Observações
	<p>EM DOBRO. LITISCONSORTES COM PROCURADORES DE ESCRITÓRIOS DIVERSOS. AUTOS ELETRÔNICOS. INAPLICABILIDADE. 1. Não se aplica o prazo em dobro para litisconsortes com procuradores de escritórios diversos no caso de processos com autos eletrônicos. (...) (RCD nos EDcl no REsp 1306511/SP, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEGUNDA TURMA, julgado em 09/04/2019, DJe 15/04/2019)</p>	
<p>Não conhecimento: intempestividade.</p> <p>Ausência de prazo em dobro em processo físico, com advogados distintos, mas que trabalham no mesmo escritório.</p>	<p>AGRAVO INTERNO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. PRAZO PARA APELAR. ADVOGADOS DIFERENTES, PORÉM DO MESMO ESCRITÓRIO. PRAZO SIMPLES. LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. REEXAME DE PROVAS. SÚMULA N. 7/STJ. (...) 2. Não terão contado o prazo em dobro os litisconsortes com procuradores distintos mas do mesmo escritório (CPC/2015, art. 229). (...) (AgInt no AREsp 1216161/MG, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, QUARTA TURMA, julgado em 04/06/2019, DJe 07/06/2019)</p>	<p>Obs: exceto se a decisão recorrida foi proferida no Código de 1973, quando ainda era possível o prazo em dobro, mesmo trabalhando no mesmo escritório.</p>
<p>Não conhecimento quando não sanados</p>	<p>PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM</p>	<p>Obs: vícios sanáveis são erro</p>

Requisito	Jurisprudência	Observações
<p>vícios sanáveis dentro do prazo legal.</p>	<p>RECURSO ESPECIAL. CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015. APLICABILIDADE. AUSÊNCIA DE PROCURAÇÃO. INTIMAÇÃO PARA REGULARIZAÇÃO. DECURSO DE PRAZO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 115/STJ. INTEMPESTIVIDADE DO RECURSO ESPECIAL. (...)</p> <p>II - Interposto o recurso sem procuração nos autos, no regime do CPC/2015, deve a parte ser intimada para suprir a deficiência, nos termos do art. 932, parágrafo único. Na hipótese, houve transcurso do prazo de cinco dias sem que o causídico apresentasse o instrumento de mandato. (AgInt no AREsp 1383250/RJ, Rel. Ministra REGINA HELENA COSTA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 24/06/2019, DJe 26/06/2019)</p>	<p>no preenchimento das guias (AgInt nos EDcl no AREsp 1224475/SP), irregularidade de representação (AgInt no AREsp 1383250/RJ), ausência de indicação correta do nome da parte etc.</p>
<p>Não conhecimento quando a outorga de poderes constante no instrumento de procuração foi concedida em data posterior à da interposição do recurso.</p>	<p>(...) I - Interposto recurso sem procuração dos autos, no regime do CPC, deve a parte ser intimada para suprir a deficiência, nos termos do art. 932, parágrafo único. Na hipótese, a outorga de poderes constante no instrumento de procuração foi concedida em data posterior à da interposição do recurso, o que não se</p>	<p>Obs: a regularidade de representação deve ser provada por meio de juntada de procuração ou substabelecimento com data anterior a interposição do recurso. Apesar de</p>

Requisito	Jurisprudência	Observações
	<p>admite, segundo orientação firmada por esta Corte. (AgInt no AREsp n. 2.986.517/SP, relatora Ministra Regina Helena Costa, Primeira Turma, julgado em 16/3/2026, DJEN de 19/3/2026.)</p>	<p>sermos contrários a esta tese, é a que prevalece no STJ.</p>
<p>Não conhecimento por ausência de indicação categórica do permissivo constitucional em que se fundamento o recurso.</p>	<p>1. A ausência indicação do dispositivo autorizador do recurso especial e da alínea correspondente ao permissivo constitucional faz incidir o enunciado da Súmula n. 284 do STF. (AgInt no AREsp n. 2.692.276/RN, relatora Ministra Maria Thereza de Assis Moura, Segunda Turma, julgado em 18/3/2026, DJEN de 23/3/2026.)</p>	<p>Obs: é obrigatório indicar no recurso especial se ele está sendo interposto pela alínea “a” ou “c”.</p> <p>Exemplo: Recurso especial interposto com fundamento no art. 105, III, “a” e “c” da CF,</p>
<p>Não conhecimento por ausência de indicação expressa do artigo de lei federal violado, ou interpretado de forma divergente entre os tribunais.</p>	<p>1. A admissibilidade do recurso especial, tanto pela alínea a quanto pela alínea c do permissivo constitucional, exige a clareza na indicação dos dispositivos de lei federal supostamente violados, assim como a demonstração efetiva da alegada contrariedade, sob pena de incidência da Súmula 284/STF. 2. No caso, quanto à análise da alegada prescrição com extinção do feito, a parte recorrente deixa de indicar precisamente os</p>	

Requisito	Jurisprudência	Observações
	<p>dispositivos de lei federal que teriam sido violados, caracterizando, assim, deficiência na fundamentação recursal, o que impede a análise da controvérsia. (AgInt no AREsp n. 3.000.805/CE, relator Ministro Afrânio Vilela, Segunda Turma, julgado em 25/3/2026, DJEN de 6/4/2026.)</p>	
<p>Não conhecimento por ausência de indicação expressa do inciso e alínea, do artigo de lei federal violado, se houver, ou quando interpretado de forma divergente entre os tribunais.</p>	<p>3. A ausência de indicação precisa do inciso do dispositivo legal tido por violado implica deficiência na fundamentação recursal, nos termos da Súmula n. 284 do STF. (AgInt nos EDcl no AREsp n. 2.394.274/DF, relator Ministro Teodoro Silva Santos, Segunda Turma, julgado em 25/2/2026, DJEN de 3/3/2026.)</p>	
<p>Não conhecimento por ausência de prévio esgotamento das instâncias ordinárias.</p>	<p>EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. INTERPOSIÇÃO DE RECURSO ESPECIAL CONTRA DECISÃO MONOCRÁTICA PROFERIDA NO JULGAMENTO DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AUSÊNCIA DE EXAURIMENTO DA INSTÂNCIA ORDINÁRIA. SÚMULA 281 DO</p>	<p>Obs1: caso a apelação tenha sido julgada monocraticamente, mas os embargos de declaração tenham sido julgados no colegiado, não houve esgotamento da</p>

Requisito	Jurisprudência	Observações
	<p>STF. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS. 1. Mostra-se incabível a interposição de recurso especial contra decisão monocrática proferida no julgamento de embargos de declaração, por não se vislumbrar o esgotamento da instância ordinária. Precedentes.(...) (EDcl no AgInt no REsp 1651191/MG, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, TERCEIRA TURMA, julgado em 25/02/2019, DJe 13/03/2019)</p>	<p>instância, Nesse sentido: (AgInt no AREsp 1418179/PA, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 27/05/2019, DJe 29/05/2019).</p>
<p>Não conhecimento por ausência de prequestionamento do artigo de lei violado.</p>	<p>I - Não se conhece da alegada ofensa ao art. 7º da Lei n. 10.520/2002, porquanto é entendimento pacífico desta Corte que a ausência de enfrentamento da questão objeto da controvérsia pelo tribunal de origem impede o acesso à instância especial, pois não preenchido o requisito constitucional do prequestionamento, nos termos da Súmula n. 282/STF. (REsp n. 2.211.999/SP, relatora Ministra Regina Helena Costa, Primeira Turma, julgado em 10/2/2026, DJEN de 26/2/2026.)</p>	<p>Obs1: a mencionada “questão federal” há de ter sido, obrigatoriamente, ventilada na decisão recorrida.</p> <p>Obs2: Quando a “questão federal” é levantada pela parte recorrente apenas no recurso especial se denomina pós-questionamento, inapto para interposição do recurso especial.</p>
<p>Descabimento para mera revisão ou</p>	<p>3. O reexame de fatos e provas em recurso especial é inadmissível. (AREsp n.</p>	<p>Obs: Exceção: reavaliação de provas e</p>

Requisito	Jurisprudência	Observações
reanalise de fatos e provas.	3.005.755/PB, relatora Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, julgado em 23/3/2026, DJEN de 27/3/2026.)	readequação jurídica dos fatos incontroversos constantes do acórdão recorrido
Não conhecimento para interpretação de cláusula contratual.	(...)O recurso especial não comporta o exame de questões que impliquem interpretação de cláusula contratual ou revolvimento do contexto fático-probatório dos autos (Súmulas n. 5 e 7 do STJ) (AREsp n. 3.080.474/MA, relator Ministro Antonio Carlos Ferreira, Quarta Turma, julgado em 16/3/2026, DJEN de 20/3/2026.)	
Não conhecimento para reexame de direito local.	6. É inviável, em recurso especial, o exame de ofensa a direito local. Incide a Súmula n. 280 do STF. (AREsp n. 2.727.045/SP, relator Ministro João Otávio de Noronha, Quarta Turma, julgado em 9/2/2026, DJEN de 12/2/2026.)	<p>Obs1: a ofensa deve ser a Lei Federal</p> <p>Obs2: não é cabível recurso especial pela alínea “a” ou “c” por violação a enunciado sumular.</p> <p>Obs3: são excluídos do conceito de lei federal: Constituição, Lei Estadual, Lei Municipal, portarias, resoluções, provimentos de</p>

Requisito	Jurisprudência	Observações
		autarquias, convênios, enunciados sumulares de tribunais.
<p>Não conhecimento porque a decisão recorrida é no mesmo sentido da jurisprudência dominante do STJ.</p>	<p>(...) 5. A decisão agravada está em consonância com a jurisprudência consolidada do Superior Tribunal de Justiça, atraindo a incidência da Súmula 83 do STJ. (REsp n. 1.993.564/RS, relatora Ministra Daniela Teixeira, Terceira Turma, julgado em 16/3/2026, DJEN de 19/3/2026.)</p>	<p>Obs: aplicação da súmula 83/STJ</p>
<p>Não conhecimento quando não é indicado o artigo de lei federal que foi apreciado de forma divergente entre as decisões recorrida e paradigma.</p>	<p>(...) 2. O conhecimento do recurso especial fundamentado na alínea 'c' do permissivo constitucional exige a indicação dos dispositivos legais que supostamente foram objeto de interpretação divergente. Ausente tal requisito, incide a Súmula n. 284/STF. (AgInt no AREsp 1.899.097/SC, Rel. Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA, QUARTA TURMA, julgado em 4/4/2022, DJe de 8/4/2022). (AgInt no AREsp n. 2.915.712/MS, relator Ministro Moura Ribeiro, Terceira Turma, julgado em 16/3/2026, DJEN de 20/3/2026.)</p>	

Requisito	Jurisprudência	Observações
<p>Não conhecimento pela divergência quando é transcrita apenas a ementa da decisão paradigma.</p>	<p>5. Para a caracterização do dissídio jurisprudencial, nos termos dos arts. 1.029, § 1º, do CPC/2015 e 255, §§ 1º e 3º, do RISTJ, é necessária a demonstração da similitude fática e da divergência na interpretação do direito entre os acórdãos confrontados, não bastando a simple transcrição de ementas. (AgInt no AREsp n. 2.788.321/SC, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 23/3/2026, DJEN de 26/3/2026.)</p>	<p>Obs.: Apesar do art. 105, III, “c” da CF falar apenas em divergência jurisprudencial é imprescindível que a divergência seja decorrente de interpretação contrária da Lei pelos Tribunais, razão pela qual, mesmo quando o apelo extremo é fundamentado na alínea “c” é obrigatória a indicação do artigo de Lei que foi violado.</p>
<p>Não conhecimento por ausência de cotejo analítico.</p>	<p>V - Para a caracterização da divergência, nos termos do art. 1.029, § 1º, do CPC/2015 e do art. 255, §§ 1º e 2º, do RISTJ, exige-se, além da transcrição de acórdãos tidos por discordantes, a indicação de dispositivo legal supostamente violado, a realização do cotejo analítico do dissídio jurisprudencial invocado, com a necessária demonstração de similitude fática entre o aresto impugnado e os acórdãos paradigmas, assim como a presença de soluções</p>	<p>Obs1: Não se conhece pela divergência quando as decisões recorrida e paradigma não são confrontadas para evidenciar a similitude fática e jurídica. Não basta citar acórdão e voto. Tem que confrontá-los.</p> <p>Obs2.: mesmo que haja similitude fática clara entre os julgados é obrigação</p>

Requisito	Jurisprudência	Observações
	<p>jurídicas diversas para a situação, sendo insuficiente, para tanto, a simples transcrição de ementas, como no caso. Nesse sentido: AgInt no AREsp n. 1.235.867/SP, relatora Ministra Assusete Magalhães, Segunda Turma, julgado em 17/5/2018, DJe 24/5/2018; AgInt no AREsp n. 1.109.608/SP, relator Ministro Og Fernandes, Segunda Turma, julgado em 13/3/2018, DJe 19/3/2018; REsp n. 1.717.512/AL, relator Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 17/4/2018, DJe 23/5/2018. (...) (AgInt no AREsp n. 3.018.167/BA, relator Ministro Francisco Falcão, Segunda Turma, julgado em 25/3/2026, DJEN de 30/3/2026.)</p>	<p>imprescindível de a recorrente demonstrar.</p> <p>Obs3 (Exceção): quando há divergência notória, mas é arriscado interpor assim.</p>
<p>Não conhecimento pela divergência quando as decisões são originárias do mesmo Tribunal.</p>	<p>3. Não se admite recurso especial por dissídio entre julgados do mesmo Tribunal, nos termos da Súmula 13 do STJ. (AgInt nos EDcl no AREsp n. 2.906.554/RJ, relatora Ministra Maria Isabel Gallotti, Quarta Turma, julgado em 16/3/2026, DJEN de 19/3/2026.)</p>	<p>Obs: divergência dentro do Tribunal, se resolve no tribunal e não por meio de recurso especial</p>
<p>Não conhecimento pela divergência quando as decisões recorrida e</p>	<p>V - Para a caracterização da divergência, nos termos do art. 1.029, § 1º, do CPC/2015</p>	<p>Obs.: há casos em que o mesmo artigo de Lei é</p>

Requisito	Jurisprudência	Observações
<p>paradigma não têm similitude fática.</p>	<p>e do art. 255, §§ 1º e 2º, do RISTJ, exige-se, além da transcrição de acórdãos tidos por discordantes, a indicação de dispositivo legal supostamente violado, a realização do cotejo analítico do dissídio jurisprudencial invocado, com a necessária demonstração de similitude fática entre o aresto impugnado e os acórdãos paradigmas, assim como a presença de soluções jurídicas diversas para a situação, sendo insuficiente, para tanto, a simples transcrição de ementas, como no caso. Nesse sentido: AgInt no AREsp n. 1.235.867/SP, relatora Ministra Assusete Magalhães, Segunda Turma, julgado em 17/5/2018, DJe 24/5/2018; AgInt no AREsp n. 1.109.608/SP, relator Ministro Og Fernandes, Segunda Turma, julgado em 13/3/2018, DJe 19/3/2018; REsp n. 1.717.512/AL, relator Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 17/4/2018, DJe 23/5/2018. (...) (AgInt no AREsp n. 3.018.167/BA, relator Ministro Francisco Falcão, Segunda Turma, julgado em 25/3/2026, DJEN de 30/3/2026.)</p>	<p>utilizado nas decisões, porém os fatos são divergentes, gerando assim situações jurídicas diferentes.</p>

Requisito	Jurisprudência	Observações
<p>Não conhecimento pela divergência quando as decisões recorrida e paradigma têm similitude fática, porém foram decididas com fundamento em artigo de lei federal distintos.</p>	<p>(...) 1. Não se conhece do recurso especial pela alínea c do permissivo constitucional quando a questão de direito posta no acórdão paradigma é distinta daquela examinada no acórdão recorrido, o que inviabiliza a demonstração da divergência jurisprudencial, ante a ausência de similitude fático-jurídica. 2. Na hipótese dos autos, a tese jurídica analisada no v. acórdão recorrido - interpretando o art. 1.117 do CPC/73 e arts. 1.230, 1.320 e 1.831 do Código Civil - refere-se ao direito do condômino de requerer a extinção de condomínio sobre imóvel e, não havendo consenso entre os condôminos quanto à divisão do bem comum, de pretender sua alienação judicial. Por sua vez, o v. acórdão paradigma não se fundamenta nessas normas, mas, sim, no art. 1.145 do Código Civil, norma não examinada no v. acórdão recorrido. Nesse contexto, fica evidenciada a ausência de similitude jurídica, impossibilitando a comprovação do dissenso pretoriano. (...) (AgInt no AREsp 925.222/DF, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO,</p>	<p>Obs: há casos em que os fatos são idênticos, porém os acórdãos utilizaram leis diferentes para chegarem à solução dos casos.</p>

Requisito	Jurisprudência	Observações
	QUARTA TURMA, julgado em 18/10/2018, DJe 26/10/2018)	
<p>Não conhecimento pela divergência quando o cotejo é feito entre o acórdão e decisão paradigma, o acórdão recorrido é divergente das notas taquigráficas</p>	<p>QUESTÃO DE ORDEM. CONTRADIÇÃO ENTRE NOTAS TAQUIGRÁFICAS E VOTO ELABORADO PELO RELATOR PARA ACÓRDÃO. PREVALÊNCIA DAS NOTAS TAQUIGRÁFICAS, QUE REFLETEM A MANIFESTAÇÃO DO COLEGIADO. (...) 2- Havendo contradição entre as notas taquigráficas e o voto elaborado pelo relator, deverão prevalecer as notas, pois refletem a convicção manifestada pelo órgão colegiado que apreciou a controvérsia. Precedentes. (...) (QO no REsp 1813684/SP, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, CORTE ESPECIAL, julgado em 03/02/2020, DJe 28/02/2020)</p>	<p>Obs: Por vezes o acórdão recorrido é divergente das notas taquigráficas do aludido julgamento. O ideal é a oposição de embargos de declaração para corrigir a falha.</p> <p>Contudo, caso a parte interponha diretamente o recurso especial o confronto deve ser feito entre as notas taquigráficas e a decisão paradigma.</p> <p>Isto porque, a Corte Especial definiu que havendo contradição entre as notas taquigráficas e o voto elaborado pelo relator, deverão prevalecer as notas</p>
<p>Não conhecimento pela divergência quando o cotejo é feito entre</p>	<p>(...) 2. É inviável o exame de violação de súmula, nos termos da Súmula 518 do</p>	<p>Obs: A súmula reforça a tese da divergência, mas</p>

Requisito	Jurisprudência	Observações
<p>decisão recorrida e súmula.</p>	<p>STJ, haja vista não se tratar de dispositivo de lei federal referido no permissivo constitucional. (AgInt no AREsp n. 3.050.479/PE, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 16/3/2026, DJEN de 23/3/2026.)</p>	<p>não viabiliza a divergência, diante da sua abstração.</p>
<p>Não conhecimento por violação ou divergência se existe fundamento não atacado capaz, por si, de manter a conclusão do julgado quanto ao ponto.</p>	<p>(...)1. A ausência de impugnação a fundamento que, por si só, tem o condão de amparar as conclusões adotadas pelo Tribunal de origem impede o conhecimento do recurso especial. Aplica-se, neste caso, o Enunciado 283/STF. (AgInt no AgInt no AREsp n. 2.975.759/RS, relator Ministro Sérgio Kukina, Primeira Turma, julgado em 16/3/2026, DJEN de 6/4/2026.)</p>	
<p>Não conhecimento por violação ou divergência se não interposto recurso extraordinário quanto ao fundamento constitucional.</p>	<p>“2. A recorrente não cuidou de interpor o devido recurso extraordinário ao STF de modo a impugnar o fundamento autônomo do acórdão relativo aos Temas 777 e 940/STF e art. 37, § 6º, CF. Incidência da Súmula 126/STJ. (AgInt no AREsp n. 2.858.115/SP, relator Ministro Humberto Martins, Terceira</p>	<p>Obs: Essa situação (violação direta ou reflexa ou interpretação conforme a Constituição) é uma zona de penumbra de competência entre as Supremas Cortes.</p>

Requisito	Jurisprudência	Observações
	Turma, julgado em 9/12/2025, DJEN de 12/12/2025.)	
<p>Não conhecimento por violação ou divergência se a norma federal é mera reprodução de artigo constitucional.</p>	<p>8. A alegada ofensa ao art. 6º da LINDB não é aferível em recurso especial, por versar matéria de índole constitucional (direito adquirido), ato jurídico perfeito e coisa julgada) (AREsp n. 3.039.740/MG, relator Ministro João Otávio de Noronha, Quarta Turma, julgado em 9/3/2026, DJEN de 12/3/2026.)</p>	<p>Obs: por vezes uma norma federal reproduz um comando constitucional. Como exemplo, o conflito de leis no tempo. Apesar de previsto no art. 6º LINDB, ela apenas reproduz texto constitucional, razão pela qual o recurso cabível é o extraordinário.</p>
<p>Não conhecimento por não impugnar especificamente todo o conteúdo do acórdão recorrido.</p>	<p>3. O recurso especial deixou de impugnar fundamento basilar que ampara o aresto recorrido, situação que atrai a aplicação do obstáculo previsto na Súmula 283 do Supremo Tribunal Federal (STF). (AgInt no REsp n. 2.135.071/PE, relator Ministro Paulo Sérgio Domingues, Primeira Turma, julgado em 23/3/2026, DJEN de 26/3/2026.)</p>	<p>Obs: a necessidade impugnação de todos os fundamentos autônomos também se aplica a decisão que nega seguimento ao recurso especial. A Exceção: admissão parcial: (súmula 528/STF): “Se a decisão contiver partes autônomas, a admissão parcial, pelo presidente do tribunal a quo, de</p>

Requisito	Jurisprudência	Observações
		recurso extraordinário que, sobre qualquer delas se manifestar, não limitará a apreciação de todas pelo Supremo Tribunal Federal, independentemente de interposição de agravo de instrumento.”
<p>Não conhecimento por violação ou divergência se o dispositivo de lei violado não tem relação com a tese recorrida.</p>	<p>“a alegação de afronta à lei federal não foi demonstrada com clareza, pois o dispositivo apontado não tem o comando normativo capaz de amparar a tese recursal e de infirmar o juízo formulado no acórdão recorrido, atraindo o óbice do enunciado sumular n 284/STF (AgInt no REsp 1515994/PE, Dj 22.02.2019</p>	
<p>O recurso especial que se fundamentar em defeito de fundamentação (violação ao art. 489, §1º, do CPC) deve combinar com a violação ao art. 1.022, II, do CPC, sob pena de não conhecimento do recurso especial, por</p>	<p>(...)Considera-se omissa, ainda, a decisão que incorra em qualquer uma das condutas descritas no art. 489, § 1º, do CPC/15. (REsp n. 1.875.279/SC, relatora Ministra Regina Helena Costa, Primeira Turma, julgado em 4/11/2025, DJEN de 12/11/2025.)</p>	<p>Obs: por vezes a decisão não está fundamentada na forma prevista pelo art. 489, §1º, do CPC. Entendeu o STJ que se não preencheu os requisitos da fundamentação, significa dizer que ela está também</p>

Requisito	Jurisprudência	Observações
<p>defeito de fundamentação.</p>		<p>omissa. Por isso ocorre uma violação a dois artigos do CPC ao mesmo tempo: Art. 489, §1º e Art. 1.022, II, ambos do CPC.</p>
<p>Não conhecimento do recurso por falta de prequestionamento, mesmo com oposição de embargos de declaração e pedido de declaração de prequestionamento implícito do art. 1.025 do CPC, por ausência de indicação de <u>violação do art. 1.022, II, do CPC.</u></p>	<p>Desta forma, o conhecimento do recurso especial exige o prequestionamento da matéria alegadamente violada. Neste sentido é o enunciado n. 211 da Súmula do STJ, segundo o qual: "Inadmissível recurso especial quanto à questão que, a despeito da oposição de embargos declaratórios, não foi apreciada pelo Tribunal a quo". No mesmo sentido: [...] A previsão do do Código de Processo Civil de 2015 não invalidou o art. 1.025 enunciado n. 211 da Súmula do STJ . Para que o do seja aplicado, e art. 1.025 CPC/2015 permita-se o conhecimento das alegações da parte recorrente, é necessário não só que haja a oposição dos embargos de declaração na Corte de origem (e. 211/STJ) e indicação de violação do do no recurso especial (relator art. 1.022 CPC/2015, R Esp 1.764.914/SP, Ministro</p>	<p>Obs: o STJ não tem aceitado o prequestionamento ficto. Na prática, se não houve prequestionamento expresso, melhor alegar violação também ao Art. 1.022, II, do CPC. É a mesma situação do defeito de fundamentação, em que uma decisão, a um só tempo, viola dois artigos do CPC.</p>

Requisito	Jurisprudência	Observações
	<p>Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em D Je . A 8/11/2018, 23/11/2018) matéria deve ser: i) alegada nos embargos de declaração opostos (Aglnt no relator Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, Primeira Turma, R Esp 1.443.520/RS, julgado em 1º/4/2019, D Je ; ii) devolvida a julgamento ao Tribunal (AgRg 10/4/2019) a quo no relatora Ministra Assusete Magalhães, Segunda Turma, julgado R Esp n. 1.459.940/SP, em D Je e; iii) relevante e pertinente com a matéria (Aglnt no 24/5/2016, 2/6/2016) relator Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, AR Esp 1.433.961/SP, julgado em DJe) 17/9/2019, 24/9/2019". (Aglnt no AREsp n. 3.107.313/SP, relator Ministro Francisco Falcão, Segunda Turma, julgado em 25/3/2026, DJEN de 30/3/2026.)</p>	
<p>Não aplicação do princípio do livre trânsito entre STJ e STF (inaplicabilidade da fungibilidade recursal) - Art. 1.032 CPC.</p> <p>Súmula 126/STJ: É inadmissível recurso especial, quando o</p>	<p>1. A disciplina do livre trânsito dos recursos excepcionais (art. 1.032 do CPC/2015) somente é aplicada quando há erro grosseiro da parte, que maneja recurso especial, visando atacar diretamente matéria constitucional (ou vice-versa). No caso dos autos, o recurso extraordinário foi interposto,</p>	<p>Obs: aqui também reside uma zona de penumbra entre as competências do STJ e STF.</p>

Requisito	Jurisprudência	Observações
<p>acórdão recorrido assenta em fundamentos constitucionais e infraconstitucionais, qualquer deles suficiente, por si só, para mantê-lo, e a parte vencida não manifesta recurso extraordinário</p>	<p>na origem, e inadmitido, situação que não configura o requisito do instituto de livre trânsito. (AgInt nos EDcl no AREsp n. 1.527.942/SP, relator Ministro Afrânio Vilela, Segunda Turma, julgado em 15/4/2024, DJe de 18/4/2024.)</p>	
<p>Não conhecimento em razão de violação reflexa da Lei Federal</p>	<p>“Embora indicada a ofensa aos arts. 172, V, e 177 do Código Civil de 1916 e art. 1.245, § 1º, do Código Civil de 2002, segundo a Recorrente, o direito por ela defendido encontra respaldo, em tese, na Lei Municipal n. 944/1986, regulamentada pelo Decreto Municipal n. 11.849/1992, de modo que a violação à lei federal seria meramente reflexa”. (AgInt no REsp n. 2.021.256/RJ, relatora Ministra Regina Helena Costa, Primeira Turma, julgado em 18/3/2024, DJe de 22/3/2024.)</p>	<p>Obs: Se em um caso concreto aplicou-se uma resolução ou norma não federal para julgar a matéria, não caberá o recurso especial porque a violação a qualquer norma federal nesta situação passará pela interpretação direta e anterior da norma local.</p>
<p>Irregularidade de representação. Substabelecimento com data posterior a interposição ao recurso</p>	<p>A jurisprudência desta Corte perfilha entendimento no sentido de que, para suprir eventual vício de representação processual, não basta a juntada de procuração ou substabelecimento; é necessário que a outorga de poderes tenha sido efetuada em data anterior à da</p>	<p>Obs.: Discordamos desta tese do STJ, especialmente nos casos em que há ratificação dos atos já praticados. Porém, este é o entendimento que ainda prevalece.</p>

Requisito	Jurisprudência	Observações
	<p>interposição do recurso dirigido ao STJ. Precedentes. Incidência da Súmula n. 115/STJ. Ratificação do entendimento pela Corte Especial no julgamento dos EAREsp n. 1.742.202/SP. (AgInt no AREsp n. 3.035.446/SP, relator Ministro Humberto Martins, Terceira Turma, julgado em 23/3/2026, DJEN de 26/3/2026.)</p>	